

Parte interna do modelo 2

Guia de excursão A Empresa de Transportes ..., com sede em ..., aluga ... autocarro(s) para a excursão cujo itinerário se descreve ao lado, a qual é organizada por um grupo de excursionistas representado pelo Sr. ..., residente em ... Autocarro(s) alugado(s), ... de ... de 19... ... (Pelos excursionistas) (Pela Empresa) Itinerário Partida de ... Data .../.../... Localidades intermediárias e datas prováveis de passagem: Termo em ... Data provável .../.../...
--

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1957. — António de Oliveira Salazar.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se tornam públicas as seguintes ratificações e adesão à Convenção Universal sobre o Direito de Autor, assinada em Genebra em 6 de Setembro de 1952:

Itália: ratificação — 24 de Outubro de 1956 (Convenção e Protocolos Anexos 2 e 3).

México: ratificação — 12 de Fevereiro de 1957 (Convenção e Protocolo Anexo 2).

Equador: adesão — 5 de Março de 1957 (Convenção e Protocolos Anexos 1 e 2).

República de Cuba: ratificação — 18 de Março de 1957 (Convenção e Protocolos Anexos 1 e 2).

Áustria: ratificação — 2 de Abril de 1957 (Convenção e Protocolos Anexos 1, 2 e 3).

Estados Unidos da América: segundo declaração do Governo Norte-Americano, com data de 17 de Maio de 1957, a Convenção Universal sobre o Direito de Autor, nos termos do seu artigo XIII, aplicar-se-á também à ilha de Guam.

Reino Unido: ratificação — 27 de Junho de 1957 (Convenção e Protocolos Anexos 1, 2 e 3).

De harmonia com o seu artigo IX, parágrafo 2, a Convenção iniciou ou iniciará a sua vigência para os países acima indicados três meses após haverem sido depositados os instrumentos de ratificação ou de adesão, excepto no que diz respeito ao Protocolo Anexo 3, que começou a vigorar para os países que o ratificaram ou a ele aderiram no próprio dia em que se procedeu ao depósito dos referidos instrumentos.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 26 de Setembro de 1957. — O Director-Geral, *Henrique Bacelar Caldeira Queiroz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 428

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com 20.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 244.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 10.º, artigo 245.º, n.º 5), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com valores selados e postais — A pagar na metrópole», da mesma tabela de despesa.

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 60.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 207.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Cabo Verde, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa.

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal

Artigo 205.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificação de readmissão a praças (do ultramar)»	3.000\$00
Artigo 206.º, n.º 1), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação — A 296 praças do ultramar»	57.000\$00
	60.000\$00

b) Reforçar com 375.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 212.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 209.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	350.000\$00
Artigo 210.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações de readmissão — A sargentos e praças do ultramar»	25.000\$00
	375.000\$00

3.º Nos termos da alínea e) dos artigos 3.º e 14.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, conjugada com o artigo 13.º do referido Decreto n.º 35 770:

a) Abrir um crédito especial de 1.000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1549.º, n.º 4), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da verba do capítulo 1.º, artigo 6.º «Impostos directos gerais — Imposto suplementar», do orçamento da receita do mesmo orçamento geral;

b) Abrir em Moçambique um crédito especial de 1.800.000\$, destinado a ocorrer às despesas com as medidas de protecção contra a febre aftosa, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da verba do capítulo 1.º, artigo 6.º «Impostos directos gerais — Imposto suplementar», do orçamento da receita do orçamento geral em vigor.

4.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir na Guiné os seguintes créditos especiais, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos:

a) Um de 400.000\$, destinado a custear as despesas com o equipamento do novo pavilhão do Hospital Central de Bissau;

b) Um de 350.000\$, destinado a ocorrer aos encargos com a construção dos dois últimos pavilhões da Escola de Artes e Ofícios de Bissau, da circunscrição missionária;

c) Um de 800.000\$, como subsídio a conceder aos correios, telégrafos e telefones, para completo acabamento do edifício destinado àquele serviço.

Ministério do Ultramar, 3 de Outubro de 1957. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, Moçambique e Timor. — *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se

declara que, por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura de 13 do corrente mês, foram aprovadas as seguintes tabelas de preços de arroz em casca e descascado para a campanha de 1957-1958:

A) Tabela de preços de arroz em casca para a campanha de 1957-1958

De compra à produção — Arroz da colheita de 1957

(Preço por quilograma)

Peso do arroz em quilogramas por 20 l	Carolino	Gigante de 1.ª		Gigante de 2.ª	Tipo Muga	Mercantil	Corrente
		A	B				
9	2\$78	2\$74	2\$71	2\$50	2\$50	2\$43	2\$35
9,5	2\$80	2\$76	2\$73	2\$52	2\$52	2\$45	2\$37
10	2\$82	2\$78	2\$75	2\$54	2\$54	2\$47	2\$39
10,5	2\$84	2\$80	2\$77	2\$56	2\$56	2\$49	2\$41
11	2\$86	2\$82	2\$79	2\$58	2\$58	2\$51	2\$43
11,5	2\$88	2\$84	2\$81	2\$60	2\$60	2\$53	2\$45
12	2\$90	2\$86	2\$83	2\$62	2\$62	2\$55	2\$47

Formas cultivadas no País correspondentes aos tipos da tabela

Carolino — Bertone, Cristal Angola, Família 181 e Rinaldo Bersani.

Gigante de 1.ª:

A) Precoco 6, Nero Vialone, Razza 77 e Stirp 136.
B) Allorio.

Gigante de 2.ª — Maratelli, Ardizzone, Espanhol, Amarello, Ponta Rubra, Balzaretti e Marchetti.

Tipo Muga — Muga e Pierrot.

Mercantil — Chinês, Americano 1600, Onsen e Precoco Vittoria.

Corrente:

Rajado — Arroz da terra, outras formas de grão vermelho comprido e mistura de formas cultivadas de grão vermelho.

Branco — Toda a mistura de formas de grão branco.

Nota. — A determinação do tipo comercial de qualquer nova forma cultivada não constante ainda da tabela será feita pelos serviços técnicos da Comissão Reguladora.

Condições da tabela

a) O arroz com menos peso do que o mínimo marcado na tabela terá o preço convencionado entre o produtor e o industrial;

b) O arroz com peso superior a 12 kg por 20 l terá o preço máximo da tabela;

c) O arroz cujo peso seja intermediário aos indicados terá o preço correspondente ao peso que lhe ficar mais próximo da tabela;

d) Esta tabela refere-se a arroz limpo, seco e sem defeito, com o máximo de 1,5 por cento de impurezas e 14 por cento de humidade, sofrendo a diferença correspondente às impurezas que tiver a mais ou do grau de humidade em que se encontrar;

e) Nas transacções de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1958 os preços desta tabela serão aumentados de \$01 por quilograma e por mês;

f) Estes preços entendem-se para o arroz posto sobre vagão ou barco na estação ou cais mais próximo do local da produção;

g) A Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, mediante análise efectuada no seu laboratório, estabelecerá o preço de todo o arroz fora das condições da tabela por possuir defeito e sobre cujo valor o produtor e o industrial não chegarem a acordo.